

RECURSO ADMINISTRATIVO

Processo Administrativo: Licitação Eletrônica CAR nº 09/2025

Objeto: Contratação de empresa especializada para execução de obras e serviços de engenharia na reconstrução da ponte na Comunidade Rural de Salgado – Riachão do Jacuípe/BA

Recorrente: RAMOS & ARAÚJO ENGENHARIA E CONSULTORIA

À

Comissão Permanente de Licitação – CPL

Companhia de Desenvolvimento e Ação Regional – CAR

Salvador – BA

1. DA TEMPESTIVIDADE E LEGITIMIDADE

A empresa **RAMOS & ARAÚJO ENGENHARIA E CONSULTORIA**, por seu representante legal abaixo assinado, vem, respeitosamente, à presença desta Comissão, com fulcro no art. 165 da Lei nº 14.133/2021, interpor o presente **RECURSO ADMINISTRATIVO**, em face de sua **desclassificação** no certame em epígrafe, por entender que a decisão proferida não observou corretamente os dispositivos do edital, tampouco os princípios constitucionais que regem a Administração Pública, como os da legalidade, razoabilidade, isonomia e ampla defesa.

2. DOS FATOS

Durante a fase de julgamento das propostas da Licitação Eletrônica CAR nº 09/2025, a ora Recorrente foi desclassificada sob os seguintes fundamentos: Suposta alteração na estrutura da **planilha orçamentária** apresentada, em descumprimento ao item 15.6, I, do edital, além de apresentação de valor da mão de obra de pedreiro abaixo do piso normativo vigente (R\$ 22,80 contra R\$ 23,09 mínimo exigido); *[Indiretamente relacionado] Permanência da empresa **800D ENGENHARIA LTDA** na licitação, apesar de ausência de documento contratual válido com órgão público, conforme apontado em ata pela Recorrente.*

A decisão, contudo, respeitosamente, incorre em erro de interpretação das normas editalícias, além de ignorar informações objetivas que comprovam a regularidade da proposta apresentada pela Recorrente.

3. DO MÉRITO DO RECURSO

a. Da suposta alteração na estrutura da planilha

A Comissão apontou que a empresa apresentou “planilha de composições analíticas com quantitativos divergentes da planilha anexa ao processo”, com base no item 15.6, I, do edital, que prevê: “Serão desclassificadas as propostas que: I. apresentem distinção entre a ordem dos itens da **planilha orçamentária** disponibilizada pela CAR, bem como, conste qualquer alteração na estrutura da planilha orçamentária disponível, seja nos itens, códigos, descrição, unidade de medida e/ou quantidade pré-fixada pela CAR.”

Todavia, o item mencionado trata exclusivamente da PLANILHA ORÇAMENTÁRIA, não da PLANILHA DE COMPOSIÇÕES ANALÍTICAS. A interpretação equivocada desse item violou diretamente os princípios da legalidade e da vinculação ao instrumento convocatório.

O item 10.5 do próprio edital determina que: “Cada empresa licitante deverá elaborar suas composições de custos incluindo todos os materiais, equipamentos e mão-de-obra que entenderem necessários para a conclusão do serviço [...].”

Ademais, o próprio Tribunal de Contas da União afirma, no Acórdão nº 2546/2015-Plenário que: *Enunciado - A existência de erros materiais ou de omissões nas planilhas de custos e preços das licitantes não enseja a desclassificação antecipada das respectivas propostas, devendo a Administração contratante realizar diligências junto às licitantes para a devida correção das falhas, desde que não seja alterado o valor global proposto. Cabe à licitante suportar o ônus decorrente do seu erro, no caso de a Administração considerar exequível a proposta apresentada.*

No mesmo julgado afirma que:

[...]

14. Bem se vê que este processo já está em condições de ser apreciado quanto ao mérito em relação aos questionamentos afetos ao Pregão Eletrônico nº 17/2014, já que, de fato, tanto a fundação quanto a empresa contratada já foram ouvidas nos autos e os seus esclarecimentos não lograram comprovar a adequada condução do certame licitatório.

15. Ocorre que a pronta desclassificação de alguns licitantes em virtude da apresentação de planilhas de custos e de formação de preços, com alguns itens faltantes ou com valores inadequados, sem que lhes fossem oportunizado previamente a chance de retificar as falhas apontadas, já foi objeto de apreciação por este Tribunal em vários julgados, sendo tratado como irregularidade (v. g.: Acórdãos 1.179/2008, 2.371/2009 e 187/2014, do Plenário, e Acórdão 4621/2009-TCU-Segunda Câmara).

16. Nesses julgados restou claro que a existência de erros materiais ou de omissões nas planilhas de custos e preços referentes à contratação de serviços não enseja, desde logo, a desclassificação das respectivas propostas, podendo a administração contratante realizar diligências junto às licitantes para a devida correção das falhas, desde que, obviamente, não altere o valor global proposto, cabendo, ainda, à licitante suportar o ônus decorrente do seu erro, no caso de a administração considerar exequível a proposta apresentada.

17. Na mesma linha, o art. 29-A, § 2º, da Instrução Normativa MPOG nº 2, de 2008, ao disciplinar a contratação de serviços, continuados ou não, aduz que:

"Art. 29-A - omissis.

§ 2º Erros no preenchimento da Planilha não são motivo suficiente para a desclassificação da proposta, quando a Planilha puder ser ajustada sem a necessidade de majoração do preço ofertado, e desde que se comprove que este é suficiente para arcar com todos os custos da contratação".

Outrossim, o afastamento de uma contratação mais vantajosa (pois temos poder para cobrir o preço da empresa 800D) pelo simples fato de existir um erro formal constitui uma verdadeira violação à ordem jurídica, em especial aos princípios da competitividade, da economicidade e da razoabilidade e proporcionalidade, bem como da eficiência, afastando-se uma contratação mais vantajosa e onerando os cofres públicos sem qualquer necessidade.

MARÇAL JUSTEM FILHO, in Comentários à lei de licitações e contratos administrativos, 13. ed, p. 76, ao tratar do princípio da proporcionalidade ensina, in verbis: *"O princípio da proporcionalidade restringe o exercício das competências públicas, proibindo o excesso. A medida limite é a salvaguarda dos interesses públicos e privados em jogo. Incumbe ao Estado adotar a medida menos danosa possível, através da compatibilização entre os interesses sacrificados e aqueles que se pretende proteger. Os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade acarretam a impossibilidade de impor consequências de severidade incompatível com a irrelevância de defeitos. Sob esse ângulo, as exigências da lei ou do Edital devem ser interpretadas como instrumentais."*

Temos, assim, que um simples erro formal, passível de correção, por parte da licitante não pode ser motivo suficiente de desclassificação. O erro formal não vicia e nem torna inválido o documento. Haverá um erro formal no documento quando for possível, pelo contexto e pelas circunstâncias, identificar a coisa e validar o ato. Se um documento é produzido de forma diferente da exigida, mas alcançou os objetivos pretendidos ou a finalidade essencial, reputar-se-á válido.

As composições analíticas têm natureza estimativa e interpretativa, desde que compatíveis com o escopo e o quantitativo da planilha orçamentária global (ANEXO XII). Assim, não havendo qualquer distorção no quantitativo total ou nos valores globais ofertados, **não há infração ao edital**, tampouco fundamento legal para a desclassificação.

b. Da acusação de valor da mão de obra abaixo do piso normativo

A decisão afirma que a empresa teria proposto, na composição do serviço "pedreiro com encargos complementares", o valor de **R\$ 22,80**, inferior ao mínimo determinado pelo SINTRACOM/BA (R\$ 23,09). Essa conclusão é **equivocada**.

	Código Banco	Descrição	Tipo	Und	Quant.	Valor Unit	Total
1.3							
Composição	02.02.01 EMBASA	REMOÇÃO E RECOMPOSIÇÃO DE CERCA EM MOUROES DE MADEIRA, C/ REAPROVEITAMENTO DO MATERIAL	202	m	1,0000000	15,40	15,40
Composição Auxiliar	88316 SINAPI	SERVENTE COM ENCARGOS COMPLEMENTARES	SEDI - SERVIÇOS DIVERSOS	H	0,1813052	22,90	4,15
Composição Auxiliar	88309 SINAPI	PEDREIRO COM ENCARGOS COMPLEMENTARES	SEDI - SERVIÇOS DIVERSOS	H	0,3622884	31,08	11,25
				MO sem LS =>	5,40	LS =>	5,78
				Valor do BDI =>	3,14	Valor com BDI =>	18,54
1.4							
Composição	058243 Próprio	LOCAÇÃO E NIVELAMENTO COM TOPOGRAFO E PIQUETES. FORNECIMENTO DE PROJETO "ASBUILT" E MAPA DE CUBAÇÃO DA TERRAPLENAGEM FINAL COM ART.	SERT - SERVIÇOS TÉCNICOS	m²	1,0000000	1,16	1,16
Composição Auxiliar	88243 SINAPI	AJUDANTE ESPECIALIZADO COM ENCARGOS COMPLEMENTARES	SEDI - SERVIÇOS DIVERSOS	H	0,0064191	24,40	0,15

O valor de **R\$ 22,80** refere-se a uma **composição auxiliar**, sem a inclusão dos encargos complementares. A composição efetivamente proposta na planilha analítica principal da Recorrente foi de **R\$ 31,08**, superior ao piso exigido. Esta informação consta dos próprios documentos da proposta e pode ser comprovada pelos print's e documentos técnicos juntados, os quais a CPL não considerou de forma adequada.

	Código Banco	Descrição	Tipo	Und	Quant.	Valor Unit	Total
Composição	88309 SINAPI	PEDREIRO COM ENCARGOS COMPLEMENTARES	SEDI - SERVIÇOS DIVERSOS	H	1,0000000	31,08	31,08
Composição Auxiliar	95371 SINAPI	CURSO DE CAPACITAÇÃO PARA PEDREIRO (ENCARGOS COMPLEMENTARES) - HORISTA	SEDI - SERVIÇOS DIVERSOS	H	1,0000000	0,48	0,48
Insumo	00037370 SINAPI	ALIMENTAÇÃO - HORISTA (COLETADO CAIXA - ENCARGOS COMPLEMENTARES)	Material	H	1,0000000	3,93	3,93
Insumo	00037372 SINAPI	EXAMES - HORISTA (COLETADO CAIXA - ENCARGOS COMPLEMENTARES)	Material	H	1,0000000	1,24	1,24
Insumo	00043465 SINAPI	FERRAMENTAS - FAMÍLIA PEDREIRO - HORISTA (ENCARGOS COMPLEMENTARES - COLETADO CAIXA)	Equipamento	H	1,0000000	0,68	0,68
Insumo	00037373 SINAPI	SEGURO - HORISTA (COLETADO CAIXA - ENCARGOS COMPLEMENTARES)	Taxas	H	1,0000000	0,07	0,07
Insumo	00043489 SINAPI	EPI - FAMÍLIA PEDREIRO - HORISTA (ENCARGOS COMPLEMENTARES - COLETADO CAIXA)	Equipamento	H	1,0000000	1,14	1,14
Insumo	00004750 SINAPI	PEDREIRO (HORISTA)	Mão de Obra	H	1,0000000	22,80	22,80
Insumo	00037371 SINAPI	TRANSPORTE - HORISTA (COLETADO CAIXA - ENCARGOS COMPLEMENTARES)	Serviços	H	1,0000000	0,74	0,74
				MO sem LS =>	11,25	LS =>	12,03
				Valor do BDI =>	6,34	Valor com BDI =>	37,42

Além disso, a diferença alegada (R\$ 0,29) mesmo que fosse válida, representaria variação de **1,25%**, o que, por jurisprudência do TCU, encontra-se dentro do aceitável para licitações de obras públicas, não caracterizando inexecutabilidade nem dumping social.

O item 15.14 do edital prevê a possibilidade de saneamento de falhas que não alterem a substância da proposta. E mais: o item 15.13 afirma expressamente que: “Não será causa de desclassificação a irregularidade formal que não afete o conteúdo das propostas ou não comprometam os interesses da Administração.”

Portanto, ainda que houvesse erro, o que se nega, ele seria **sanável e de natureza formal**, e não material ou grave, por apresentarmos a nossa composição analítica com preço de R\$ 31,08, reflete em preço de 7,99 acima do preço mínimo R\$ 23,09, ou seja 34% acima de seu limite, se refletindo claramente em item insignificante, se tratando de exequibilidade de sua proposta.

c. Da ausência de contraditório e do direito à diligência

A empresa não foi intimada a apresentar esclarecimentos antes da sua desclassificação, violando o direito ao contraditório e à ampla defesa (art. 5º, LV da CF/88). O item 15.15 do edital prevê expressamente

que: “É facultado à CPL, em qualquer fase da licitação, promover diligências com vistas a esclarecer ou a complementar a instrução do processo.”

Portanto, antes de decidir pela desclassificação com base em elementos técnicos controvertidos, deveria a CPL ter oportunizado manifestação prévia à Recorrente, sob pena de nulidade do ato.

d. Da falha na habilitação da empresa 800D ENGENHARIA LTDA

Durante a sessão de julgamento, a empresa Recorrente alertou em ata que a empresa **800D ENGENHARIA LTDA**, classificada em primeiro lugar, **não apresentou contrato válido com órgão público MUNICÍPIO DE ESPLANADA – Empreendimento Residencial Jardim Esplanada (MCMV FAR)**. O documento acostado trata-se apenas de **troca de e-mails internos e não possui qualquer publicação no Diário Oficial da União (DOU)**, tampouco registro público equivalente.

A falta de demonstração contratual válida compromete a Economia e, portanto, da **Qualificação Econômico-Financeira exigida no item 12.1.3 do edital**.



Saulo Reinel <sauroreinel@gmail.com>

REITERAÇÃO: SOLICITAÇÃO: PENDÊNCIA PARA BAIXA DE SUSPENSIVAS - Empreendimento Residencial Jardim Esplanada (MCMV FAR) – 800-D Engenharia LTDA - Município: ESPLANADA - Pré-Contratação 43086

SEH6927BA - SE Habitação Norte e Oeste da Bahia/BA <seh6927ba@caixa.gov.br> sex., 27 de jun., 10:44
Para: 800 D ENGENHARIA <800d.engenharia@gmail.com>, Saulo Reinel <sauroreinel@gmail.com>
Cc: SEV5209BA - SE Varejo Alagoínhas/BA <sev5209ba@caixa.gov.br>, A3394BA - AG Esplanada/BA <ag3394@caixa.gov.br>, GIHABFS - GE Habitação Feira de Santana/BA <gihabfs@caixa.gov.br>

E-mail classificado como #EXTERNO.CONFIDENCIAL

À
800-D ENGENHARIA LTDA

C/c
GE Habitação Feira de Santana/BA
SE Habitação Norte e Oeste da Bahia/BA
SE Varejo Alagoínhas/BA
AG Esplanada/BA

Referência: PENDÊNCIA PARA BAIXA DE SUSPENSIVAS - Empreendimento Residencial Jardim Esplanada (MCMV FAR) – 800-D Engenharia LTDA - Município: ESPLANADA - Pré-Contratação 43086

Prezados(as) Senhores(as),

1. Recebemos o e-mail da 800-D referente aos documentos para Baixa de Suspensivas do empreendimento Residencial Jardim Esplanada, APF 0631253-26, Pré-contratação: 43086, do Programa Minha Casa, Minha Vida - FAR, segue informação sobre pendências que não foram solucionadas pela Construtora.

Ao manter a empresa 800D classificada, a Comissão incorre em **violação à isonomia**, pois aplica **rigor máximo à Recorrente e tolerância à outra licitante**. A jurisprudência do TCU, em diversos acórdãos, aponta que a **inobservância simétrica dos critérios de julgamento pode acarretar nulidade da licitação**.

4. DOS PRINCÍPIOS LICITATÓRIOS VIOLADOS

A decisão da CPL viola os seguintes princípios:

- **Legalidade:** ao extrapolar o escopo do item 15.6 do edital;
- **Isonomia:** ao manter no certame empresa que não apresentou documentos mínimos exigidos;
- **Razoabilidade e proporcionalidade:** ao desclassificar a Recorrente por variação de R\$ 0,29, ainda que o valor correto fosse R\$ 31,08; principalmente por edital não solicitar composição ‘AUXILIAR’
- **Ampla defesa e contraditório:** ao não garantir direito de manifestação prévia;
- **Vinculação ao instrumento convocatório:** ao aplicar exigência à planilha analítica quando o edital se refere apenas à orçamentária. Bem como, em processos anteriores não tomarem essa iniciativa, além de não ter algum Acórdão publicado posteriormente que fundamente essa iniciativa.

5. DOS PEDIDOS

Diante de todo o exposto, requer a esta Comissão que:

- a) Conheça e dê provimento ao presente recurso administrativo;
- b) Anule a decisão de desclassificação da empresa RAMOS & ARAÚJO ENGENHARIA E CONSULTORIA;
- c) Reclassifique a proponente no certame;
- d) Caso entenda necessário, conceda prazo para saneamento de eventuais inconsistências formais, nos termos dos itens 15.14 e 15.15 do edital;
- e) Promova a reavaliação da proposta da empresa 800D ENGENHARIA LTDA, **verificando a ausência de contrato válido com órgão público**, sob pena de violação ao princípio da isonomia.

Obs.: Segue anexo documento complementar ao recurso, evidenciando, contrato em Rio do Antônio, a qual tivemos êxito, com composição analítica sem inclusão de composição auxiliar, e estrutura das composições analíticas alteradas, pois sem a alteração, não há como compatibilizar sua mão de obra do ORSE para o SINAPI, bem como após essa referida licitação, não houve novo acórdão, nem decisão em edital que diverge disto.

Nestes termos, Pede deferimento.

Conceição do Coite/BA, 11 de Julho de 2025.

CARIMBO:

CNPJ 26.393.072/0001-30

**RAMOS & ARAUJO ENGENHARIA &
CONSULTORIA LTDA**

Rua Ivo Mascarenhas, nº 114, Casa, Bairro:
Cruzeiro, CEP:48.730-000 Conceição do
Coite/BA

MAICON VINÍCIUS RAMOS GONÇALVES
RAMOS & ARAUJO ENGENHARIA & CONSULTORIA LTDA
CNPJ : 26.393.072/0001-30
REPRESENTANTE LEGAL – SÓCIO DIRETOR
RG: 12.907.927-80
CPF: 033.993.325-99